



## A PRECEDÊNCIA OBRIGATÓRIA E O ACESSO À JURISDIÇÃO LABORAL HOJE E AMANHÃ<sup>1</sup>

**Inácio MUANA<sup>2\*</sup>**

*\*Mestrando em Direito. Advogado e  
Docente Universitário*

### RESUMO

O presente artigo está subordinado à análise da problemática da precedência obrigatória para o acesso à jurisdição laboral. Trata-se de uma questão profunda que tem estado em discussão na doutrina laboral angolana, bem como na jurisprudência, sem consensos até ao momento.

Com a celebração do contrato de trabalho, emergem direitos e deveres para cada um dos seus sujeitos da relação jurídica. Pode acontecer que uma das partes, viole, por acção ou omissão, os direitos da contraparte, nascendo dali um conflito.

A resolução de litígios está diferida aos tribunais, vedando-se assim o recurso à força pelos particulares (excepto nos casos expressamente previstos na lei) para a protecção dos seus direitos ou interesses. Assim, consagra-se a tutela pública como regra, isto é, o direito à acção. Todavia, no âmbito laboral, para que o trabalhador ou empregador possa fazer recurso aos tribunais, fica obrigado a fazer recurso, em primeiro lugar a um dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, nos termos do art. 274.º LGT. A norma em causa consagra a precedência obrigatória, que é uma consequência do princípio da hipervaloração do acto conciliatório, um princípio basilar do direito do trabalho. Nos moldes em que a norma em causa está redigida, parece-nos beliscar o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, previsto no art. 29.º da Constituição da República de Angola.

O nosso estudo procura demonstrar que tal obrigatoriedade, a não ser de todo inconstitucional, belisca em certa medida e numa das suas vertentes o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva. Em virtude das várias posições divergentes na doutrina angolana, propomo-nos olhar igualmente para a problemática à luz da reforma laboral em curso, nomeadamente, o futuro Código do Processo do Trabalho.

Para se alcançar tal desiderato, será necessário ter-se em consideração a posição que o trabalhador ocupa na relação laboral, os vários subprincípios que integram o princípio do

<sup>1</sup> Artigo JuLaw n.º 029/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/a-precedencia-obrigatoria-e-o-acesso-a-jurisdicao-laboral-hoje-e-amanha/>, aos 21 de Abril de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

<sup>2</sup> Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/inalgamu/>



acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e mais ainda, os princípios fundamentais do direito do trabalho que visam conceder uma especial protecção ao trabalhador em virtude do desequilíbrio material existente na relação laboral.

**Palavras-chaves:** acesso; tribunais; precedência obrigatória; inconstitucionalidade; proposta de código do processo do trabalho.

#### ABSTRACT

*This article is subject to the analysis of the issue of mandatory precedence for access to labor jurisdiction. This is a profound issue that has been under discussion in Angolan labor doctrine, as well as in jurisprudence, without consensus so far.*

*With the conclusion of the employment contract, rights and duties emerge for each of its subjects of the legal relationship. It may happen that one of the parties, by action or omission, violates the rights of the counterparty, resulting in a conflict. The resolution of disputes is deferred to the courts, thus prohibiting the use of force by individuals (except in cases expressly provided for by law) for the protection of their rights or interests. Thus, public protection is enshrined as a rule, that is, the right to action.*

*However, in the labor field, in order for the worker or employer to appeal to the courts, he is obliged to resort, first of all, to one of the mechanisms for the extrajudicial resolution of conflicts, under the terms of art. 274th LGT. The rule in question enshrines mandatory precedence, which is a consequence of the principle of overestimating the conciliatory act, a fundamental principle of labor law.*

*In the manner in which the rule in question is written, it seems to us to pinch the principle of access to the right and effective judicial protection, provided for in art. 29 of the Constitution of the Republic of Angola.*

*Our study seeks to demonstrate that such obligation, if not completely unconstitutional, pinches to a certain extent and in one of its aspects the principle of access to the law and effective judicial protection.*

*Due to the various divergent positions in the Angolan doctrine, we also propose to look at the problem in the light of the ongoing labor reform, namely, the future Code of Labor Procedure.*

*To achieve this goal, it will be necessary to take into account the position that the worker occupies in the employment relationship, the various sub-principles that integrate the principle of access to the right and effective judicial protection and even more, the fundamental principles of labor law that they aim to grant special protection to the worker in view of the material imbalance existing in the employment relationship.*

**Keywords:** access; courts; mandatory precedence; unconstitutionality; work process code proposal.



## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. – Artigo

Ac. – Acórdão

CC – Código Civil

Cfr. - Conferir

CPC – Código de Processo Civil

CRA – Constituição da República de Angola

CTP – Código do Trabalho Português

LJL – Lei da Justiça Laboral

LOOFTJC - Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum

LOTIC – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional

LPC – Lei do Processo Constitucional

MP – Ministério Público

RLJL – Regulamento da Lei da Justiça Laboral

SS – Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TS – Tribunal Supremo

## INTRODUÇÃO

Ao procedermos a leitura da Constituição da República de Angola, logo no seu art. 2.º, nos deparamos com a expressão “*Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento... a separação de poderes*<sup>3 4</sup>”. Mais do que consagrar a expressão no texto constitucional, é necessário ainda que sejam criados um conjunto de instituições que permitam sustentar a expressão em causa.

O princípio em causa veio contrapor a ideia de absolutismo; nos Estados do género, a fim de se evitarem arbitrariedades pela concentração dos poderes num único indivíduo, o mesmo é repartido por órgãos distintos e a soberania pertence ao povo (representados) e é este que legitima o seu exercício pelos representantes<sup>5</sup>. É necessário ainda realçar que, o respeito pelos direitos, a prossecução dos interesses legítimos do cidadão e a protecção da sua dignidade, passam a ser o fim do Estado, isto é, a realização do indivíduo enquanto pessoa humana<sup>6</sup>. A tutela da personalidade e interesses do indivíduo é feita por intermédio de um conjunto de instituições, meios e formas. Em relação aos órgãos, destacamos aqui os tribunais, cuja missão é a administração da justiça.

Assim, é vedado aos cidadãos o recurso à força para proteger ou fazer valer o seu direito, excepto nos casos expressamente previstos na lei.<sup>7</sup> Quer isto dizer que, diante da violação de um direito ou interesse ou da simples ameaça de violação, devem os indivíduos recorrer aos tribunais, órgãos de Soberania com competência de administrar a justiça.

<sup>3</sup> Normalmente é atribuído o paternalismo do princípio em causa a Charles de Secondant, barão de Montesquieu. É integrado por vários subprincípios; uma abordagem dos mesmos, cfr., J. E. Mendes MACHADO /P. Nogueira COSTA /E. Carlos HILÁRIO, *Direito Constitucional angolano*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p.77 ss.

<sup>4</sup> A fim de se evitarem arbitrariedades, o poder deve estar repartido por órgãos distintos, em regra, o parlamento (ou assembleia), o presidente ou monarca e os tribunais. Cada um dos órgãos deverá deter uma parcela do poder; assim e como é frequente, temos tido: os Tribunais (poder judicial), a Assembleia/Parlamento (poder legislativo) e o Presidente da República (poder executivo). Todavia, cada um dos órgãos não deve exercer as suas funções de forma absoluta; em determinado momento da sua actuação, cada um dos órgãos dependeria de outro órgão, como forma de controlo e limitação do poder. Uma abordagem aprofundada sobre o princípio, Cfr., J. J. Gomes CANOTILHO / Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p.209.

<sup>5</sup> Princípio do Estado democrático.

<sup>6</sup> Princípio do Estado de direito, que tem por base a ideia da dignidade da pessoa humana. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Cfr. J. J. Gomes CANOTILHO / Vital MOREIRA, *Op. cit.*, p.199 ss.

<sup>7</sup> Cfr. art. 1.º CPC.

A justiça é monopólio do Estado, podendo os indivíduos realiza-la apenas nos casos expressamente previstos na lei, como por exemplo nas hipóteses de acção directa (art. 336.º C.C.), legítima defesa (art. 337.º C.C.) e estado de necessidade (art. 339.º C.C.). A justiça privada foi abandonada em virtude dos inúmeros inconvenientes que a acompanhava, por exemplo, a desproporcionalidade entre a ofensa e o castigo a aplicar, porquanto, o ofendido acabava, em regra por ser também o juiz, sem se despir da mágoa causada pela ofensa que anteriormente lhe foi infligida. Mais sobre a temática, Cfr. I. Galvão TELLES, *Introdução ao Estudo do Direito*, Vol. II, 11ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p.34.

Por exemplo, na situação de acção directa, legítima defesa e estado de necessidade, expressamente previstos nos artigos 336.º, 337.º e 339.º, todos do C.C., respectivamente



Nestes termos, consagra-se o direito à acção.<sup>8/9</sup>

O indivíduo tem o direito, com dignidade constitucional, de acesso aos tribunais a fim de requerer a tutela de um direito legítimo, aquando de uma violação<sup>10</sup> ou ameaça<sup>11</sup> de violação. Para tal, é necessário que os tribunais estejam próximos do cidadão e devidamente organizados, em termos humanos e materiais, para que quando solicitados possam dar uma resposta sem delongas à inquietação daquele que solícita. Os sujeitos da relação laboral também são titulares do direito em causa, por força do princípio da universalidade, consagrado no art. 22.º CRA; quer isto dizer que, sempre que existir um litígio na relação em causa e que as partes não puderem resolve-lo de forma amigável, pode o interessado fazer recurso ao tribunal para dirimir o litígio. Todavia, o recurso não é feito de forma imediata. Antes de fazer recurso ao tribunal, o trabalhador deve fazer recurso, obrigatoriamente, a um dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos laborais. Pelos inúmeros problemas que levanta, a questão tem sido profundamente discutida na doutrina laboral e na jurisprudência, todavia, hoje não há consensos.

Um sector da doutrina e da jurisprudência têm entendido que a norma em causa viola o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, enquanto outro sector, entende que a norma em causa não viola a Constituição.

Em face da reforma em curso, nomeadamente, com os trabalhos preparatórios do futuro Código do Trabalho, podemos afirmar que o consenso está próximo.

A exposição da presente temática será sintética e por este facto, o presente artigo comporta duas partes essenciais. Num primeiro momento, debruçar-nos-emos acerca do princípio do acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva e aflorar os seus vários subprincípios.

Num segundo momento, faremos uma análise à regra da precedência obrigatória, no plano do direito em vigor e no plano da reforma; analisaremos igualmente algumas posições na doutrina e jurisprudência acerca da constitucionalidade da regra em causa.

Todavia, antes de avançarmos para a abordagem dos aspectos essenciais delineados, sentimo-nos na obrigação de tecer duas breves, mas importantes observações: primeiro, o presente relatório é uma obra humana e como tal, sujeita a erros. Em virtude, estamos de braços abertos para acolher e de bom grado sugestões e críticas a eventuais gralhas ou imprecisões que constem do mesmo, porque só assim, se vai adiante.

<sup>8</sup> Cfr. art. 2.º CPC.

<sup>9</sup> Cfr. art. 174.º CRA.

<sup>10</sup> No caso, o titular do direito ofendido pode intentar uma acção.

<sup>11</sup> No caso, o titular do direito ameaçado pode requerer uma providência cautelar, que pode ser especificada ou não especificada. Visam antecipar-se à lesão.

## I. O PRINCÍPIO DO ACESSO AO DIREITO E A TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA.

### 1.1. Generalidades.

O princípio em causa foi introduzido no ordenamento jurídico angolano com assinatura por parte de Angola da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1979 e vem consagrado nos arts. 8.º e 10.º. Vem ainda consagrado nos arts. 7.º e 2.º, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, que Angola aderiu em 1990 e 1992, respectivamente.

À nível constitucional, foi introduzido com a aprovação, promulgação e consequente entrada em vigor da CRA (2010) e encontra-se consagrado no art. 29.º.

É um dos princípios que integram o regime geral dos direitos fundamentais<sup>12</sup>.

Tal princípio é consequência da máxima a “*justiça é monopólio do Estado*”; tal significa que aquando da violação (acção) ou ameaça de violação (procedimentos cautelares) de um direito ou interesse legítimo, todo o cidadão, nacional ou estrangeiro, independentemente da sua condição económica, tem direito a recorrer a um tribunal a fim de ver o seu direito tutelado. Em função disto, impõe-se ao Estado a obrigação de criar tribunais em toda a extensão do território nacional, isto é, próximo aos cidadãos. É necessário ainda que os mesmos estejam devidamente organizados e suas competências previamente definidas para que tal desiderato seja alcançado de forma exitosa.

### 1.2. Natureza jurídica e função.

A doutrina é unanime em considerar o direito geral à protecção jurídica como sendo um direito fundamental<sup>13</sup>. O que se discute muita das vezes é saber, entre as várias classificações, onde este deve ser inserido. Todavia, já é quase assente na doutrina que o direito geral à

<sup>12</sup> Dois regimes compõem os direitos fundamentais, nomeadamente: regime geral, que é aplicável a todas as categorias de direitos fundamentais e engloba, os princípios da igualdade, universalidade, Estado democrático de direito, cláusula aberta e acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva; e regime específico, que é aplicável a apenas uma categoria dos direitos fundamentais, os direitos, liberdades e garantias. Engloba o princípio da aplicabilidade directa (n.º 1, primeira parte do art. 28.º CRA), vinculação das entidades públicas e privadas (n.º 1, parte final do art. 28.º CRA).

Ainda se discute acerca da admissibilidade de um regime específico para os direitos económicos, sociais e culturais. Mais sobre a problemática, cfr., J. de Melo ALEXANDRINO, *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, 2ª edição revista e actualizada, Principia, Lisboa, 2011, p.155.

<sup>13</sup> Raúl C. Vasques ARAÚJO / Elisa Rangel NUNES, *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, Luanda 2014, p.274; J.J. Gomes CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2007, p.408.

protecção jurídica é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias.<sup>14</sup> Os critérios apontados por este sector da doutrina giram em torno do “respeito à dignidade intrínseca do direito em causa, isto é, à fundamentalidade no quadro da consciência axiológica e jurídica da comunidade<sup>15</sup>”. O outro critério “prende-se com o facto de o direito em presença, constituir a expressão de um valor ou princípio constitucional que serve de base de um direito, liberdade e garantia”<sup>16</sup>.

Outra questão que se levanta é saber, sendo o mesmo um direito análogo, qual o regime a se lhe aplicar?

A resposta a essa questão nos é dada pelo art. 27.º CRA. Ao mesmo é aplicável o regime dos direitos, liberdades e garantias. Quer isto dizer, são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, nos termos do disposto no art. 28.º CRA.

Por último, o direito em causa desempenha no ordenamento jurídico angolano dupla função: em primeiro lugar, traduz-se num importantíssimo meio de defesa dos direitos fundamentais (apesar de não se restringir a estes)<sup>17</sup>; segundo, é um direito fundamental em si.

### **1.3. Direitos integradores do princípio do acesso ao Direito e a tutela jurisdicional efectiva.**

Como dito acima, vem consagrado no art. 29.º CRA; o princípio em causa está conexo a vários direitos que o concretizam, nomeadamente:

- a) O direito de acesso ao direito;
- b) O direito à informação e consulta jurídicas;
- c) O direito ao patrocínio judiciário;
- d) O direito à assistência de advogado;
- e) O direito de acesso aos tribunais.

Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, os direitos conexos enunciados formam o “direito geral à protecção jurídica”<sup>18</sup>.

#### **1.3.1. Direito de acesso ao direito**

Vem consagrado no n.º 1 do art. 29.º CRA.

<sup>14</sup> J. de Melo ALEXANDRINO, *Op. Cit.*, p.50; J. E. Mendes MACHADO/P. Nogueira COSTA/E. Carlos HILÁRIO, *Op. Cit.*, p.182.

<sup>15</sup> J. E. Mendes MACHADO /P. Nogueira COSTA /E. Carlos HILÁRIO, *Op. Cit.*, p.182.

<sup>16</sup> *Idem.*

<sup>17</sup> Cfr. J. E. Mendes MACHADO / P. Nogueira COSTA /E. Carlos HILÁRIO, *Op. Cit.*, p.212.

<sup>18</sup> *Op. Cit.*, p.409.



Como já referenciado, quando um indivíduo sinta que um direito seu foi violado ou esteja na iminência de violação, pode fazer recurso ao direito a fim de ver o seu direito tutelado. Deve o Estado criar mecanismos apropriados e céleres para que a pretensão do requerente seja atendida.

### 1.3.2. Direito à informação e consulta jurídica

Vem consagrado no n.º 2, primeira parte do art. 29.º CRA.

Nesta vertente, o cidadão tem o direito de ser informado sobre os seus direitos e dos meios mais adequados para proceder a sua defesa. Mais, quando tenham um processo em tramitação, recai sobre os funcionários judiciais a obrigação de prestarem esclarecimentos acerca do andamento dos mesmos, sempre que solicitados.

### 1.3.3. Direito ao patrocínio judiciário

Vem consagrado na primeira parte do n.º 2 do art. 29.º CRA, devendo ser conjugado com o disposto no art. 196.º do mesmo diploma legal.

Em virtude do carácter oneroso da justiça, corria-se o risco de determinadas pessoas, por dificuldades de índole económica, verem-se privadas de fazer recurso aos seus serviços. Para se evitar tal situação, recai sobre o Estado a obrigação de prover, por intermédio da Ordem dos Advogados, advogados *pro bono* para os cidadãos mais carenciados.

No nosso ordenamento jurídico, tal questão vem regulada pela Lei n.º15/95, de 10 de Novembro (Lei da assistência judiciária). Em princípio<sup>19</sup>, o cidadão não tem nenhum encargo com os tribunais, registos notariais, conservatórias ou com advogados, sendo a remuneração destes últimos garantida pelo Estado, nos termos do disposto no art. 3.º da referida lei.

No âmbito laboral, o trabalhador, mesmo que não tenha capacidade financeira, não está obrigado a fazer recurso ao instituto da assistência judiciária para estar isento do pagamento das custas judiciais, porquanto, o mesmo é tido como uma das isenções subjectivas, isto é, em qualquer processo de natureza laboral e instância em que intervenha, está, em regra, isento do pagamento de custas, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 26.º do Decreto n.º 22-B/92, de 9 de Setembro e n.º 4 do art. 2.º do Código das Custas Judiciais.

### 1.3.4. Direito à assistência de advogado

---

<sup>19</sup> A isenção pode ser total ou parcial. Quando a mesma for parcial, o cidadão fica dispensado do pagamento de uma parte dos valores que lhe seriam exigíveis caso não fosse beneficiado pela assistência judiciária. Cfr. art. 4.º da Lei da assistência judiciária.



Vem consagrado no n.º 2, parte final do art. 29.º CRA e deve ser conjugado com as alíneas c), d) e e) do art. 63.º e n.º 3 do art. 67.º, igualmente da CRA.

Significa que, todo e qualquer cidadão tem o direito de ser assistido por advogado em qualquer acto e diante de qualquer instituição ou organismo. Quando o mesmo não puder efectuar o pagamento, tem o direito de lhe ser nomeado um; quando tem a possibilidade, tem a liberdade de escolher. Pela importância da questão, pensamos que mesmo no âmbito da assistência judiciária e quando por razões justificadas o cidadão possa crer que o advogado que lhe foi nomeado não lhe prestará a assistência devida, o mesmo pode recusá-lo e solicitar a nomeação de outro.

Como garantia de que a assistência por advogado é feita de forma independente, a CRA no seu art. 194.º, consagra a garantia de inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão. Mais ainda, confere ao advogado a prerrogativa de conferenciar com o seu assistido de forma reservada, estando este detido ou não.

Nos processos laborais, as partes não estão obrigadas a constituir mandatários, como dispõe o n.º 1 do art. 9.º do Decreto n.º 22-B/92, de 9 de Setembro. Mais, mesmo que necessite de assistência técnico-jurídica, a fim de evitarem encargos com advogados, os trabalhadores podem sempre requerer que sejam representados pelo Ministério Público, nos termos do n.º 2 do art. 9.º do já citado diploma.

### 1.3.5. Direito de acesso aos tribunais

Vem consagrado no n.º 1 do art. 29.º CRA. O direito em questão confere ao cidadão a faculdade de recorrer aos tribunais sempre que sinta que um direito seu foi violado ou poderá sê-lo<sup>20</sup>. Tal desiderato alcança-se por meio de um processo, isto é, o direito ao processo.

Tem como consequência directa o n.º 4 da norma constitucional em causa. Não basta que o individuo, diante de uma violação ou ameaça a um direito seu tenha possibilidade de recorrer a um tribunal. Tem ainda direito à decisão da causa em prazo razoável, independentemente de lhe ser favorável ou não, mas que seja fundada no direito.<sup>21</sup> Com isto queremos dizer que, quando o cidadão recorre ao tribunal solicitando a intervenção deste num litígio, deve este dar uma resposta àquele. Mais, a resposta a ser dada, deve ser, em primeiro lugar, fundamentada e em segundo lugar, em prazo razoável, para que aquele possa efectivamente tirar algum benefício da decisão tomada, o chamado efeito útil. Uma decisão tardia, da qual não se possa tirar proveito nenhum é “*meia-justiça ou justiça nenhuma*”.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> Cfr. art. 2.º CPC.

<sup>21</sup> Cfr. J.J. Gomes CANOTILHO, *Op. Cit.*, p.498.

<sup>22</sup> A ideia que se avança acerca da necessidade de se proferir uma decisão em tempo útil não significa que a justiça deve ser feita à velocidade da luz, com prejuízo à sempre necessária ponderação por parte do julgador acerca do



O direito de acesso aos tribunais efectiva-se mediante um processo equitativo (n.º 4, parte final).

Um processo é equitativo na medida em que respeite as garantias de defesa, a presunção da inocência, o direito à escolha de defensor e a contraditoriedade<sup>23</sup>. É necessário ainda que:

- a) As partes sejam tratadas de forma igual (igualdade de armas) e;
- b) Que lhes seja assegurado o direito ao recurso ou duplo grau de jurisdição.

Num plano objectivo, Jorge Miranda<sup>24</sup> aponta que o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva é integrado por:

a) Princípio do contraditório

Significa que, sempre que o julgador estiver diante de acusações contra determinado individuo, o mesmo deverá ser convidado a apresentar, querendo e num prazo razoável a sua versão, para posterior decisão.

Vem consagrado no n.º 1 do art. 67.º CRA.

b) Princípio do juiz natural

Significa que para a escolha de um julgador para determinada causa, as regras devem estar definidas antes que a causa lhe seja atribuída, a fim de se evitar a parcialidade e garantir a independência do mesmo. Uma das manifestações do princípio em causa é a distribuição, regulada no art. 209.º e seguintes do CPC.

c) Princípio da independência dos tribunais e juízes

O princípio em causa vem consagrado nos arts. 175.º CRA e 10.º da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

Significa que no exercício do poder jurisdicional, os juízes não estão sujeitos a pressões de ninguém, pessoa singular ou colectiva; no momento em que vão decidir no âmbito de um processo, não estão sujeitos a orientações de quaisquer entidades públicas ou privadas, devendo apenas obediência à lei e a sua consciência, nos termos do disposto nos arts. 179.º, n.º 1 CRA e 16.º da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição

---

instituto a aplicar ao caso e a melhor solução nos termos do direito vigente; caso assim não fosse, o risco seria termos na maior parte dos casos uma justiça célere, mas débil.

É necessário o julgador encontrar sempre um ponto de equilíbrio entre a celeridade e a necessidade de ponderação.

<sup>23</sup> Cfr. art. 67.º CRA

<sup>24</sup> *Manual de Direito Constitucional: Direitos fundamentais*, Tomo IV, 5ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p.357



Comum. O princípio em causa visa garantir a imparcialidade dos aplicadores do Direito na tomada das decisões. Para garantir essa imparcialidade, os juízes são inamovíveis.

Mais, os tribunais inferiores não se encontram subordinados aos tribunais superiores e nem os seus juízes encontram-se numa posição de subordinação hierárquica. A organização hierárquica é meramente para efeitos de recurso.<sup>25</sup>

A fim de garantir essa independência dos tribunais, é garantida a sua autonomia financeira, a fim de não se sujeitar à pressões externas em favor de disponibilização de fundos.

#### d) Princípio da fundamentação das decisões

Vem expressamente consagrado no art. 158.º CPC. Significa que o julgador deve necessariamente fundamentar toda e qualquer decisão que tome no âmbito de um processo, desde que a mesma gire em torno de um pedido controvertido.

#### e) Obrigatoriedade e a executoriedade das decisões e a sua prevalência sobre as de quaisquer outras autoridades.

Vem consagrado nos n.º 2 e 3 do art. 177.º CRA e 4.º da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

Significa que as decisões dos tribunais, quando transitadas em julgado, isto é, não sendo mais passíveis de recurso ordinário, são de cumprimento obrigatório e mesmo que uma outra entidade tenha decidido sobre o mesmo assunto, as do tribunal prevalecem, sejam anteriores ou posteriores.

Mais ainda, no caso de incumprimento por parte do destinatário, as mesmas podem ser executadas, contra qualquer entidade pública ou privada, estendendo-se a mesma até contra o Estado.

## II. A PRECEDÊNCIA OBRIGATÓRIA HOJE E AMANHÃ.

### 2.1. Considerações gerais.

A problemática da precedência obrigatória tem sido discutida há algum tempo no ordenamento jurídico angolano e muitas têm sido as críticas apontadas; todavia, nem só críticas são apontadas à regra em causa, sendo-lhe apontadas igualmente vantagens, algumas das quais subscrevemos.

A regra em causa vem expressamente consagrada no art. 274.º LGT e esta norma dispõe que *“todo o conflito judicial de trabalho deve obrigatoriamente ser precedido do recurso a um*

<sup>25</sup> Cfr. Raúl C. Vasques ARAÚJO /Elisa Rangel NUNES, *Op. Cit.*, p.527.



dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos...”. Mais, o art. 273.º da mesma lei consagra como meios de resolução extrajudicial de conflitos laborais a mediação, conciliação e a arbitragem, bem como os previstos em legislação específica nos casos de conflitos colectivos.

Assim, a precedência obrigatória tem natureza jurídica de requisito<sup>26</sup> legal para o exercício do direito de acção, quando não observado, a consequência tem sido o indeferimento liminar por partes de alguns tribunais, fundamentalmente nas acções declarativas. Todavia, nas acções executivas, que se fundem em sentença, quer em escrito particular, não se tem colocado a questão;<sup>27</sup> nas execuções fundadas em sentença, tal justifica-se em virtude de já se ter verificado a precedência, antes da submissão da acção declarativa em tribunal, na qual se funda a execução. Em relação às execuções fundadas em escrito particular, entendemos que a medida justifica-se igualmente pelo facto de, para que o exequente tenha um título executivo é necessário uma negociação prévia e apesar desta não estar expressamente prevista na LGT, é um mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos e seria despiciendo obrigar o interessado a fazer recurso a um mecanismo extrajudicial, quando já o fizera e com o direito declarado.

A regra da precedência obrigatória é uma consequência do princípio da hipervaloração do acto conciliatório.

## 2.2. O princípio da hipervaloração do acto conciliatório.

O princípio da hipervaloração do acto conciliatório ou da conciliação é corolário do princípio da justiça pacificadora<sup>28</sup>. Visando a manutenção da paz social entre os sujeitos da relação laboral e a estabilidade de emprego, determina o princípio em análise que “se procure com maior insistência que no processo comum conduzir as partes à conciliação”<sup>29</sup>, por intermédio da composição voluntária do litígio.

A primeira manifestação do mesmo dá-se com a publicação da Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro - Lei da Justiça Laboral, no seu art. 21.º, que dispunha “As comissões laborais deverão efectuar diligências de conciliação, depois de apresentada a petição ou em qualquer fase do processo...”. Logo em seguida apareceu consagrado no Decreto Executivo n.º 3/82, de 11 de Janeiro - Regulamento à Lei da Justiça Laboral, nos seus arts. 16.º, n.º 1 e 3 e 17.º, n.º 2.

<sup>26</sup> João Chibumgule GARCIA, *Manual de Processo do Trabalho*, Damer Gráfica SA Editora, Luanda, 2020, p. 102.

<sup>27</sup> À título de exemplo, os processos n.º 0029/2020-M e 0081/2021-M, baseados em sentença e escrito particular, cujos trâmites correm na Sala do Trabalho do Tribunal de Comarca do Lubango.

<sup>28</sup> É um princípio fundamental do direito processual do trabalho.

<sup>29</sup> Raúl VENTURA, *Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho, In Curso de Direito Processual do Trabalho*, Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1964, p.49, citado por Joana VASCONCELOS, *Direito Processual do Trabalho*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p.17.



À nível da LGT, aparece pela primeira vez consagrado na Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, nos seus arts. 306.º, n.º 3, 307.º, n.º 1 e 311.º, n.º 1.<sup>30</sup>

É importante referir que, na anterior LGT, o princípio da hipervaloração do acto conciliatório era consagrado de forma mais suave, isto é, a regra da precedência obrigatória ali prevista comportava excepções, previstas nos n.º 2 e 3 do art. 307.º. Por exemplo, se um trabalhador pretendesse ver declarada a nulidade de despedimento com o fundamento na falta de entrega da convocatória para a entrevista, o mesmo não era obrigado a recorrer à conciliação, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 307.º.

Todavia, na actual LGT, nos seus arts. 274.º e 286.º, n.º 1, é fixa-se de forma clara e inequívoca a obrigatoriedade da precedência, sem comportar excepções<sup>31</sup>. Neste sentido, pensamos que a anterior LGT protegia melhor os interesses dos sujeitos da relação laboral.

### 2.3. Os mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos consagrados na LGT.

#### 2.3.1. Mediação.<sup>32</sup>

É o método de resolução alternativa de litígios, realizado pela Inspeção Geral do Trabalho ou ainda outros organismos autorizadas por lei, através do qual as partes em litígio procuram alcançar a solução para a sua contenda. O mediador apresenta uma proposta de solução às partes, não devendo este contrariar normas legais imperativas.

Em regra, na mediação não se trabalha o conflito, trabalha-se nas pessoas e em virtude da relação de proximidade existente nas relações jurídico-laborais, é o mecanismo mais apropriado para se fazer recurso, quando haja interesse, nos conflitos de trabalho.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> É ainda importante referirmos que, nos termos da anterior LGT, a obrigatoriedade de recorrer a um dos mecanismos de resolução extrajudicial recaía sobre a conciliação; o recurso aos demais era facultativo, nos termos do n.º 3 do art. 306.º.

<sup>31</sup> Poderiam, eventualmente, ser apontadas as situações previstas no art. 277.º, n.º 5, parte final e n.º 1, al. c) e e) do art. 287.º. todavia, pensamos nós que não se tratam de verdadeiras excepções, porquanto, o interessado deverá sempre fazer recurso a um dos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos antes da propositura da acção e só no caso da não realização por falta da parte contrária, é que aquele fica habilitado a propor a acção.

O mesmo pensamos do previsto no n.º 5 do art. 284.º, que o legislador chama equivocadamente, a nosso ver e salvo melhor opinião, de excepção à regra da precedência obrigatória, no n.º 3 do art. 307.º. na norma em questão o requerente é igualmente obrigado a fazer recurso a um dos mecanismos (no caso, a conciliação) e só no caso de rejeição do requerimento, estará habilitado a propor a acção, devendo instruir o processo com as cópias (despacho de rejeição e requerimento do pedido de conciliação) que receber do órgão conciliador, para efeitos de prova, sob pena de indeferimento liminar da petição.

<sup>32</sup> Cfr. art. 275.º ss.

<sup>33</sup> Norberto Moma CAPEÇA, *Lições ministradas no módulo de Procedimento Disciplinar (Lei Geral do Trabalho e Função Pública)*, Curso de Especialização em Direito do Trabalho da ENAPP, Plataforma ZOOM, Luanda, 23-09-2020, pelas 11 horas.



### 2.3.2. Conciliação.<sup>34</sup>

É o método de resolução alternativa de litígios, realizado pelo representante do M.P. junto da sala do trabalho do tribunal competente, através do qual as partes em controvérsia procuram obter uma solução, com o auxílio e estímulo daquele, que após audição das partes, propõe acordos às mesmas.

### 2.3.3. Arbitragem.<sup>35</sup>

É o modo de resolução jurisdicional de conflitos em que a decisão, com base na vontade das partes, é confiada a terceiros, denominados árbitros.

Aqui, após audição das partes e ao contrário da mediação e conciliação, os árbitros decidem sobre o litígio, com força obrigatória e a decisão em causa constitui título executivo. É por isso um verdadeiro processo decisório, ao contrário dos dois primeiros mecanismos.

Em contraposição com a justiça convencional, os mecanismos em causa têm inúmeras vantagens, tais como:

- a) Celeridade;
- b) Custos mais razoáveis, com excepção da arbitragem;
- c) Decisão não imposta;
- d) São mais reconfortantes para os interessados, porquanto, em regra, são conduzidos num ambiente reservado, aliviando assim a pressão que o conflito no foro poderia causar.

Apesar do que se disse acima, os mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos também têm desvantagens.

A mediação e a conciliação, apesar de serem conduzidas, em regra, por entidades públicas<sup>36</sup>, não têm o poder de impôr aquela que entenderem ser a melhor solução ao caso que lhes for apresentado.

Apesar do esforço que tem sido feito pelos Inspectores da IGT e agentes do M.P., boa parte dos conflitos que chegam às entidades em causa não logram êxito, o que penaliza em tempo o requerente.

Apesar dos prazos reactivamente curtos previstos na LGT<sup>37</sup> que não devem decorrer entre a data de entrega do requerimento na secretaria do órgão mediador ou conciliador e a realização

<sup>34</sup> Cfr. art. 283.º

<sup>35</sup> Cfr. art. 293.º ss e Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (Lei Sobre a Arbitragem Voluntária), aplicável subsidiariamente.

<sup>36</sup> Serviços Provinciais da Inspeção Geral do Trabalho e Representante do Ministério Público junto à Sala do Trabalho do Tribunal competente, nos termos do disposto nos arts. 275.º e 283.º LGT.

<sup>37</sup> 10 dias úteis para a mediação e 10 à 15 dias, nos termos dos arts. 277.º, n.º 1 e 285.º, n.º 1.



da audiência, a experiência mostra-nos que os mesmos não são cumpridos na maior parte dos casos, quer pelo número excessivo de requerentes que solicitam aqueles serviços, quer ainda pelo número reduzido de magistrados e inspectores.

Em relação a arbitragem, a mesma acarreta o inconveniente dos custos e ao impôr-se a obrigatoriedade dos custos da arbitragem serem suportados pela entidade empregadora (art. 297.º LGT), torna mais difícil o recurso a este mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos.

É necessário realçar ainda que, em regra, o recurso aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos é feito de forma voluntária, nos termos do disposto no art. 6.º da Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto (Lei da mediação de conflitos e conciliação) e arts. 1.º e 2.º da Lei sobre a arbitragem voluntária, o que por si só contraria o espírito da regra da precedência obrigatória consagrada na LGT.

#### **2.4. A precedência obrigatória e a reforma.**

É um facto que em Angola está em curso uma reforma na legislação laboral, onde se destacam as propostas de Lei Geral do Trabalho e Código do Processo do Trabalho.

Uma das principais propostas de alteração com a reforma em curso, gira em torno da regra da precedência obrigatória e a primeira, é que a mesma deixará de estar e bem, consagrada na LGT e passando para o futuro Código do Processo do Trabalho.<sup>38</sup>

A proposta de Código do Processo do Trabalho comporta três livros, nomeadamente, disposições gerais, do processo e arbitragem.

Prevê ainda a introdução de duas espécies de processo declarativo, o comum e o especial, nos termos do n.º 1 do art. 8.º.

Refere a proposta que, o processo declarativo comum é o processo regra, aplicável a todas as situações que não estejam expressamente reguladas.<sup>39</sup>

Em relação ao processo especial, dispõe a proposta que, será “*aquele regulado por disposições próprias e pelas disposições gerais e comuns...*”<sup>40</sup>

O diploma em causa propõe 5 tipos de processos especiais, nomeadamente:

- a) Processos emergentes de acidente de trabalho e doença profissional, nos termos dos arts. 103.º e ss (título III, capítulo I);
- b) Processo de impugnação de despedimento disciplinar e de outras medidas disciplinares, nos termos dos arts. 157.º e ss (título III, capítulo II);

<sup>38</sup> Nota 5 do relatório de fundamentação, onde se prevê a revogação dos arts. 274.º e 283.º da actual LGT.

<sup>39</sup> N.º 2 do art. 2.

<sup>40</sup> N.º 3 do art. 2.



- c) Processo de impugnação de despedimento colectivo, nos termos dos arts. 164.º e ss (título III, capítulo III);
- d) Processo de impugnação de deliberações de greve, nos termos dos arts. 168.º e ss (título III, capítulo IV);
- e) Processo de protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos dos arts. 176.º e ss (título III, capítulo V).

Sendo um dos princípios norteadores do processo do trabalho, o princípio da hipervaloração do acto conciliatório ou conciliação não ficou afastado com a proposta.

Em relação ao processo comum, a proposta consagra uma fase de conciliação, nos termos dos arts. 52.º e ss. Da interpretação da aludida norma, resulta que, ao contrário do que se passa hoje, com a proposta, o recurso a um dos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, no caso, à conciliação deixará de ser obrigatório; as partes, poderão, antes da propositura da acção requerer a conciliação. A realização da conciliação continuará a ser da competência do Ministério Público. Em relação ao requerimento, processamento e a realização do acto conciliatório em quase nada difere daquilo que ocorre nos dias de hoje.

Quanto aos processos especiais, a conciliação está prevista apenas para o processo emergente de acidente de trabalho e doença profissional.

Dispõe o art. 103.º que, o processo em causa inicia-se por uma fase conciliatória, dirigida pelo Ministério Público e terá por base a participação do acidente ou da doença, que deverá dar entrada na secretaria do tribunal competente.

Da interpretação da norma em causa resulta que a precedência neste processo será obrigatória, sendo admissível a dispensa da audiência de conciliação nos casos previstos nos n.º 7 e 8 do art. 112.º. Nestes termos, a fase contenciosa apenas se iniciará depois de ultrapassada a fase conciliatória.

No processo executivo, consagrado nos arts. 92.º e ss, a questão da precedência não se coloca.

## **2.5. Inconstitucionalidade da precedência obrigatória por violação ao princípio do acesso à tutela jurisdicional efectiva.**

Nos Estados de Direito, em regra, predomina o princípio do Primado da Constituição; em Angola tal realidade não é diferente, nos termos do art. 6.º CRA.



Tal princípio sujeita a validade dos actos<sup>41</sup> dos entes ao respeito e cumprimento pelos ditames da CRA, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 226.º CRA. Neste sentido, a consequência para os actos que violem a CRA é a inconstitucionalidade, conforme dispõe o n.º 2 do já mencionado artigo.

Assim, num sentido normativo, a inconstitucionalidade pode ser entendida como sendo toda a lei que “*viola preceitos constitucionais*”<sup>42</sup>. É uma consequência do já mencionado princípio do primado da Constituição e fere de nulidade absoluta o acto normativo que atinge.

Dependendo dos moldes em que surja, momento e do órgão ou ente que pratique o acto inconstitucional, pode esta adoptar várias formas e tipologias<sup>43</sup>, nomeadamente, por acção, por omissão, total, parcial, material, formal, derivada, imediata, originária, superveniente, orgânica, etc.

No nosso ordenamento jurídico o sistema de justiça constitucional é jurisdicional misto<sup>44</sup> porquanto, todos os tribunais estão obrigados a proceder ao controlo da constitucionalidade das normas que apliquem no decurso de um processo.

Neste sentido, sempre que se tratar de fiscalização abstracta (preventiva, sucessiva ou por omissão) a justiça constitucional será concentrada e consequentemente diferida ao tribunal constitucional.<sup>45</sup> Por outro lado, quando se tratar de fiscalização concreta, a justiça constitucional será difusa, isto é, partilhada entre os tribunais de jurisdição comum, numa primeira fase, e para o TC, como última instância.

### 2.5.1. Posições na doutrina e jurisprudência.

Como temos estado a referir, há algum tempo que a doutrina nacional se tem debatido com a constitucionalidade da precedência obrigatória; e a questão não reúne consensos.

Entende a Veneranda Conselheira Joaquina do Nascimento<sup>46</sup>, que a referida regra não viola a Constituição, pelas razões seguintes:

<sup>41</sup> O art. 227.º CRA enumera os actos que podem ser objecto de fiscalização, que são os seguintes: actos normativos; os tratados, convenções e acordos internacionais; a revisão constitucional e o referendo.

<sup>42</sup> J.J. Gomes CANOTILHO, *Op. Cit.*, p.947.

<sup>43</sup> Um maior desenvolvimento sobre a temática, cfr. Adlézio AGOSTINHO, *Curso de Direito Constitucional*, AAFDL Editora, Lisboa, 2019, p.420 ss.

<sup>44</sup> Adlézio AGOSTINHO, *Op. Cit.*, p.420. No mesmo sentido, Raúl C. Vasques ARAÚJO /Elisa Rangel NUNES, *Op. Cit.*, p.551. Com opinião diferente, Rosa Maria GUERRA, *O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade – Problemas da configuração, do regime e da natureza jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p.193.

<sup>45</sup> Cfr. arts. 228.º, 230.º e 232.º, todos da CRA e 17.º, 18.º e 19.º, todos da LOTC.

<sup>46</sup> *A Constitucionalidade do Direito Processual Civil*, Webinar de Direito Processual Civil, Plataforma ZOOM, 2ª sessão, Luanda, 02-09-2020, pelas 21 horas.



- a) Os mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos são uma concretização do próprio princípio constitucional do direito ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva;
- b) Em virtude do volume excessivo de processos que tramitam nos tribunais, os mecanismos de resolução extrajudicial conferem uma maior celeridade aos mesmos, sendo por isso salutar para o sistema.

Por outro lado, o professor Adlezio Agostinho<sup>47</sup> entende que a referida norma é sim inconstitucional e aponta as razões seguintes:

- a) Os mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos têm carácter volitivo, isto é, dependem da vontade das partes;
- b) Não havendo vontade de conciliar, o carácter obrigatório será uma questão de mera formalidade, não de justiça ou de direito.

Na mesma senda, Norberto Capeça<sup>48</sup>. Para este ilustre professor, existindo os dois modelos de resolução de conflitos, tribunais e os mecanismos extrajudiciais, não deve o legislador ordinário obrigar o cidadão a fazer recurso aos segundos contra a sua vontade, pois os referidos mecanismos estão directamente ligados à vontade das partes.<sup>49</sup>

Vale ainda realçar que, é jurisprudência assente na Câmara do Trabalho do TS que a norma em causa é inconstitucional, como podemos vislumbrar no Ac. proferido no âmbito do processo n.º 678/18<sup>50</sup>.

Todavia, o TC, no seu Ac. n.º 540/2019<sup>51</sup> é do entendimento que a precedência obrigatória não viola o princípio do acesso aos tribunais e apresentou as conclusões seguintes:

- a) O acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva... não se esgota, obviamente, no direito à jurisdição;
- b) Incorpora quer a ideia de acesso à justiça, por intermédio dos tribunais, quer a ideia de que esse acesso pode ser alcançável por outros meios;

<sup>47</sup> *Idem.*

<sup>48</sup> *Os Despedimentos à luz da nova lei geral do trabalho*, 2.ª Ed. Revista, melhorada e actualizada, Literacia Editora, Luanda, 2021, p.255.

<sup>49</sup> Norberto Moma CAPEÇA, *Lições ministradas no módulo de Procedimento Disciplinar (Lei Geral do Trabalho e Função Pública)*, Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas, Plataforma ZOOM, Luanda, 23-09-2020, pelas 11 horas.

<sup>50</sup> O Ac. em causa teve como relator o Conselheiro Norberto Capeça e como adjuntas, as Conselheiras Teresa Buta e Teresa Marçal.

<sup>51</sup> Disponível em: <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao>

[O Ac. em causa teve como relatora a Conselheira Josefa Antónia dos Santos Neto.](#)

- c) A garantia do direito de acesso aos tribunais não implica, necessariamente, o afastamento de outras formas alternativas de resolução de conflitos, ainda que a via jurisdicional personifique o modo mais eficaz e pleno de salvaguardar direitos e interesses legalmente protegidos;
- d) Apesar de o direito de acesso aos tribunais estar previsto nas Constituições e tratados internacionais, tal não significa, necessariamente, a consagração de um direito de acesso imediato aos tribunais;
- e) Negar provimento ao recurso, na medida em que não se verifica, nos presentes autos, a alegada violação ao direito de acesso aos tribunais... consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da CRA.

### 2.5.2. Direito Comparado – o caso português.

À nível de Direito Comparado, para a resolução de conflitos de trabalho, predomina o princípio da boa-fé (art. 522.º CTP) e por força do mesmo, como mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos laborais, estão consagrados a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. A característica predominante ali, é que o recurso aos referidos mecanismos é voluntário, isto é, tem sempre por base a vontade dos sujeitos da relação jurídico-laboral. Por exemplo, a conciliação vem regulada nos arts. 523.º ss CTP. Nos termos do n.º 2 do art. 523.º do já mencionado diploma legal, a mesma tem por base a vontade das partes, nas palavras de Pedro Romano Martinez, “a conciliação, em princípio, baseia-se na autonomia privada, tanto no que respeita à iniciativa, como no processo de conciliação”<sup>52</sup>.

Quer isto dizer que, são as partes que decidem, livremente, se pretendem ou não conciliar-se e aventando esta possibilidade, as mesmas definem os moldes em que se desenvolverá aquela e só no caso de não serem definidos os referidos moldes, é que se aplica o regime previsto no n.º 3 do art. 523.º e 524.º

O que foi dito para a conciliação, vale igualmente para a mediação, nos termos do disposto nos n.º 2 e 3 do arts. 526.º e 527.º.

Em relação a arbitragem, a mesma pode ser voluntária, necessária ou obrigatória. Quanto a obrigatória, vem regulada no art. 508.º CTP e a mesma só é aplicável nas situações expressamente previstas na norma indicada. Uma das situações indicadas é no caso de “*terem havido negociações prolongadas e infrutíferas, conciliação ou mediação frustrada e não tenha sido possível dirimir o conflito por meio de arbitragem voluntária, em virtude de má-fé negocial da outra parte (...)*”.<sup>53</sup>

<sup>52</sup> *Direito do Trabalho*, 8ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2017.

<sup>53</sup> Al. a) do art. 508.º CTP.



Vale realçar que mesmo diante de um dos casos que pode dar lugar a arbitragem obrigatória ou necessária, o recurso a um dos mecanismos fica sempre dependente da vontade, pelo menos, de uma das partes, por força do que dispõem os arts. 508.º, n.º 1, al. a), primeira parte e 511.º, n.º 1.

## CONCLUSÕES

Depois desta breve incursão sobre o tema que nos propusemos abordar, chegamos às conclusões seguintes:

- O princípio da tutela jurisdicional efectiva é uma consequência do princípio do Estado Democrático de Direito; é de extrema importância e só através do mesmo é possível falarmos de consolidação de um Estado de Direito, porquanto, é um dos maiores meios de defesa dos direitos fundamentais e interesses legítimos do cidadão;
- O princípio em causa é igualmente um direito fundamental em si; é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, sendo-lhe aplicável o regime dos direitos, liberdades e garantias, como dispõe o art. 27.º CRA. Em relação ao regime específico dos direitos fundamentais, queremos aqui chamar à colação o princípio da aplicabilidade directa, expressamente consagrado no art. 28.º da Carta Magna, que significa que não é necessária a intervenção do legislador ordinário para que os titulares de direitos, liberdades e garantias possam exercer-los, bastando a sua constitucionalização. Mais, mesmo quando o legislador ordinário intervenha com a finalidade de concretizar a norma que consagre o direito em causa, essa intervenção não pode ser restritiva ao ponto de esvaziar o conteúdo útil daquele e deve ter como



finalidade a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

- Assim, a intervenção do legislador ordinário, ao ter tornado o recurso aos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos obrigatório, colide com o princípio *supra*, na vertente acesso aos tribunais e tutela jurisdicional efectiva, sendo por força disto, inconstitucional.
- A experiência mostra-nos que na maior parte dos casos de conflitos de trabalho, a entidade empregadora não encara “com bons olhos” o facto de o trabalhador reclamar dos seus direitos, quanto mais receber uma notificação do órgão mediador ou conciliador a fim de estar presente numa mediação ou conciliação. Queremos com isto dizer que, normalmente quando a entidade empregadora recebe a notificação para participar de uma tentativa de conciliação ou mediação, quase sempre forma a convicção de não negociar com o trabalhador, porquanto considera o acto uma afronta, um desafio, muito em virtude da posição de domínio que ocupa na relação *juslaboral*.
- Não queremos com isto dizer que, se trate de uma situação generalizada ou que os mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos laborais não produzam resultados satisfatórios; longe disto.
- O que defendemos, é que ao ter tornado o recurso aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos laborais obrigatório e quando se sabe de antemão que a parte contrária não tem o mínimo interesse em alcançar um acordo, o legislador ordinário impede as partes (que na maioria das vezes é o trabalhador, recordamos, que é a parte mais fraca da relação) de terem acesso imediato aos tribunais e colocando-as consequentemente numa situação de prolongamento injustificado e desnecessário do litígio, isto é retardando a tomada de decisão, fazendo com que a tutela deixe de ser efectiva. Entendemos que tal situação, esvazia o conteúdo útil do direito ao acesso aos tribunais e tutela jurisdicional efectiva, que como vimos, se concretiza essencialmente com a tomada de decisões em tempo razoável.
- Em função do sistema de justiça constitucional adoptado no nosso ordenamento jurídico, é deveras importante que os julgadores deixem de indeferir as petições iniciais, sempre que verifiquem que não foi observada a regra da precedência obrigatória, em virtude da sua desconformidade com a CRA.
- Não colhe a justificativa de que o recurso obrigatório aos mecanismos de resolução visa descongestionar os processos em tribunal, dando assim maior celeridade aos outros processos, sendo por isso uma concretização da tutela jurisdicional efectiva; porquanto, o Estado não deve restringir um direito de tamanha importância, quando



existem outras formas de alcançar o tão almejado descongestionamento dos processos em tribunais, tal como a criação de tribunais do trabalho, à semelhança dos existentes em Portugal e Brasil, por exemplo. Assim, tal intromissão é desproporcional.

- Com a reforma em curso, está no bom caminho o legislador e é nossa sugestão que sejam mantidos os mecanismos de resolução extrajudicial (pelas inúmeras vantagens que proporcionam ao sistema), todavia, com um carácter facultativo, tal como é apresentada a proposta do Código do Processo do Trabalho.

Benguela, 20 Abril 2022

## BIBLIOGRAFIA

- AGOSTINHO, A., *Curso de Direito Constitucional*, AAFDL Editora, Lisboa, 2019.
- ALEXANDRINO, José de Melo, *Direitos Fundamentais (Introdução Geral)*, 2ª Ed. revista e actualizada, Principia, Lisboa, 2011.
- AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho*, 3ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- ARAÚJO, Raúl Carlos Vasques/Nunes, Elisa Rangel, *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, Luanda, 2014.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedina Editora, Coimbra, 2007.
- CANOTILHO, J.J. Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Volume I, 4ª Ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- CAPEÇA, Norberto Moisés Moma, *Os Despedimentos à luz da nova lei geral do trabalho*, 2ª Ed. revista, melhorada e actualizada, Literacia Editora, Luanda, 2021.
- FERNANDES, F. Liberal/REDINHA, M. Regina, *Contrato de Trabalho, novo regime jurídico Angolano*, Edição Vida Económica, Porto, 2015.
- GARCIA, João Chibumgule, *Manual de Processo do Trabalho*, Damer Gráfica SA Editora, Luanda, 2020.
- MACHADO, Jónatas E. Mendes/Da COSTA, Paulo Nogueira/HILÁRIO, Esteves Carlos, *Direito Constitucional Angolano*, 2.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- MARECOS, Vaz Diogo, *Código do Trabalho Anotado – Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro*, 2ª Ed. actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 8ª Ed., Almedina Editora, Coimbra, 2017;
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*, Tomo IV, 5ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho – Parte I: Dogmática Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Introdução ao Estudo do Direito*, Volume I, 11ª Ed., Coimbra Editora, 1999 e Volume II, 10ª Ed., Coimbra, 2001.
- VASCONCELOS, Joana, *Direito Processual do Trabalho*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.

### Sobre o autor: INÁCIO MUANA.

→ Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados de Angola pelo Conselho Provincial da Huíla, cédula profissional 2 172;

→ Docente de Direito do Trabalho no Instituto Superior Politécnico Independente – Lubango, Huíla - Angola;



- *Curso de Especialização em Direito do Trabalho pela Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas – ENAPP;*
- *Mestrando em Direito – Especialidade Ciências Jurídico-forenses pelo Instituto Superior Politécnico Lusíadas de Benguela - ISPLB;*
- *Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Lusíadas de Benguela – ISPLB.*

